



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4174/2021

DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Projeto de Lei Ordinária: nº 4174/2021

Autoria: Vereadora Ellis Regina Batista Leal

Ementa do Projeto de Lei: *"Dispõe de matrículas para alunos portadores de deficiência locomotora permanente, na Escola Municipal mais próxima de sua residência no Município de Porto Velho e dá outras providências".*

Relator: Vereador Everaldo Fogaça

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4174/2021 de autoria da Excelentíssima Vereadora Ellis Regina Batista Leal, cuja ementa: *"Dispõe de matrículas para alunos portadores de deficiência locomotora permanente, na Escola Municipal mais próxima de sua residência no Município de Porto Velho e dá outras providências."*

De acordo com que preleciona projeto, em seu art. 1º: *"fica autorizado ao aluno portador de deficiência locomotora a prioridade da matrícula na Escola Municipal mais próxima de sua residência"*.

Preleciona mencionar que o objetivo do Projeto é assegurar que os alunos portadores de alguma deficiência sofram menos com o deslocamento entre sua residência e a Escola, o que também trará menos transtornos aos pais desses alunos no auxílio a esse deslocamento.

Aonde, o aluno ou responsável deverá apresentar um laudo médico ou atestados que comprove a sua deficiência física quando este não estiver presente no ato de sua matrícula.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinária nº 4174/2021 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É a síntese do necessário.

II - DA ANÁLISE

O projeto de Lei, trata-se de matéria, que visa disponibilizar matrículas, aos alunos com algum tipo de deficiência locomotora permanente, a preferência ao direito de matrícula em Escola Municipal, mais próxima de sua residência, posto isto, o objetivo do projeto e de uma educação diferenciada, e com maior conforto com seu deslocamento entre sua residência e a escola.

Desta feita, é este o principal objetivo da presente proposta, ou seja, amenizar os problemas de locomoção e, com isso, diminuir os índices de evasão escolar.

Posto isto, o constituinte originário ao distribuir a quem compete legislar sobre a matéria versada no projeto, previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, art. 30, I, II da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



A Constituição do Estado de Rondônia, por extensão, reproduziu esse regramento, consoante dispõe o artigo 122 e 123 da Carta Rondoniense, in verbis:

Art. 122 - Os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, inciso I a IX da constituição Federal.

Art. 123 - Quando a matéria for comum ao Estado e aos Municípios, o Estado expedirá a legislação de normas gerais, e o Município, a legislação suplementar, para compatibilizar aquelas normas às peculiaridades locais.

De igual modo, a Lei Orgânica do nosso Município:

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

XI - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Portanto, como vimos, pode o Município, representado pelo Poder Executivo e Poder Legislativo, legislar sobre assuntos de interesse local.

De acordo com Lei Orgânica do Município (art. 65) A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica exceto as leis;

Exceto as que São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de lei que (§1º e incisos do art. 65 da Lei Orgânica do Município de Porto Velho), in verbis;

§ 1º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquicas e fundacional; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º

*Rua Belém, n.º 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

V - propostas de Orçamento Anual, Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias; (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

VI - aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais. (Redação dada pela Emenda À Lei Orgânica N.º 09 De 15/10/1993 publicada no D.O.M. nº 1.058 de 27/10/1993).

A propositura, no entanto, não cria atribuição à Secretaria Municipal de Educação e órgãos da administração pública, mas tão somente assegura o exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social.

A propósito, segue trecho de julgado do Supremo Tribunal Federal:

Não apenas o Estado haverá de ser convocado para formular as políticas públicas que podem conduzir ao bem estar, à igualdade e à justiça, mas a sociedade haverá de se organizar segundo aqueles valores, a fim de que se afirme como uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. (ADI 2649, Rel.(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2008, DJe-197 DIVULG 16-10-2008 PUBLIC 17-10-2008 EMENT VOL-02337-01 PP-00029 RTJ VOL-00207-02 PP-00583 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 34-63).

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



Pois bem, neste sentido, transcrevo o art. 2º da Lei 7.853/89, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social e dá outras providências, vejamos:

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

Insta salientar que, uma das garantias fundamentais do estado democrático é o princípio da igualdade, expresso no artigo 5º, caput, da Constituição da República.

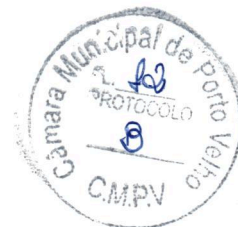
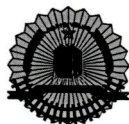
Destaca-se, ainda, o **Decreto n. 6.949/2009** que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual estipula em seu art. 1º o propósito de promover o respeito pela sua dignidade inerente, bem como proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência.

A respeito da educação, o diploma estipula no art. 24 do decreto que os Estados Partes reconhecem este direito às pessoas com deficiência, a ser efetivado sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades. Além disso, os Estados Partes devem assegurar sistema educacional inclusivo em todos os níveis e o aprendizado ao longo de toda a vida.

Nesse diapasão, neste entendimento, o Brasil instituiu a Lei Federal nº 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

O art. 2º da Lei n. 13.146/2015, estabelece que se considera pessoa com deficiência, aquelas com impedimento de longo

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Contudo, a matéria em nada viola a Carta Magna, razão pela qual não padece de vício de inconstitucionalidade formal ou material.

Não obstante, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Desta forma, não conjeturamos qualquer óbice para a não aprovação do projeto de lei em destaque.

III – VOTO

Desta forma, na qualidade de relator, designado para exarar parecer pela comissão de constituição e justiça, nosso voto é favorável, a Aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 4174/2021, nos termos da análise acima.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 08 de junho de 2021.

EVERALDO ALVES FOGAÇA

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021



PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 4174/2021

AUTORIA: Vereadora Ellis Regina

ASSUNTO: “Dispõe de matrículas para alunos portadores de deficiência locomotora permanente, na Escola Municipal mais próxima de sua residência no Município de Porto Velho e dá outras providências.”

PARECER Nº 72/2021.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021**, após análise do voto do relator, Vereador Fogaça do Site Observador, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 08 de junho de 2021.

Vereador Fogaça do Site O Observador
Presidente/CCJR/2021

Ver. Edimilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2021

Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2021